



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - IPM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAISS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -2203/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14113/16

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba - IPM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria das Graças Araújo Gomes

03.02. IDADE: 53 anos, fls.03

03.03. CARGO: Professora A3 Nível IV

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

03.05. MATRÍCULA: 1000370

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 002/2016-IPM, fls. 26

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ADRIANO DE MELO FERREIRA - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 08 DE AGOSTO de 2016, fls. 26

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pirpirituba

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 08 DE AGOSTO de 2016, fls. 27

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/40, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 002/2016-IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Araújo Gomes, formalizado pela Portaria nº 002/2016-IPM - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pirpirituba (08/08/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14113/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Araújo Gomes, formalizado pela Portaria nº 002/2016-IPM - fls. 26, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 16:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO